

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 002.583/2015-1</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Crisólita - MG.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 64).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3536/2016-Primeira Câmara (Peça 48).</p>	
<p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Rivaldo Pereira dos Santos</p>	<p>PROCURAÇÃO</p> <p>N/A</p>	<p>ITENS RECORRIDOS</p> <p>9.2, 9.3 e 9.4</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3536/2016-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Rivaldo Pereira dos Santos	17/06/2016 - MG (Peça 62)	08/07/2016 - MG	Não

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 52), de acordo com o disposto no artigo 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **20/06/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **04/07/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur), contra o senhor Rivaldo Pereira dos Santos, na condição de ex-prefeito de Crisólita/MG, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 122/2008, celebrado com o propósito de incentivar o turismo na municipalidade, por meio do apoio à realização da “Festa de São João”.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 3536/2016 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, senhor Rivaldo Pereira dos Santos, ex-prefeito de Crisólita/MG,

condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 200.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 27/6/2008, até a data do efetivo recolhimento, e aplicou à responsável multa no valor de R\$ 27.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos, de acordo com o voto condutor (peça 49, p. 2), que:

a) não foram apresentados documentos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços de divulgação do evento, à exceção da via de um cartaz, cuja análise realizada pelos técnicos do Mtur resultou em sua rejeição;

b) a baixa qualidade das fotos apresentadas não permite a identificação das bandas contratadas, do local da realização das apresentações e da logomarca do Mtur;

c) restou injustificada a inexigibilidade da contratação realizada, dando azo ao descumprimento do disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e no Acórdão-TCU 96/2008 - Plenário;

d) não foi comprovada a retenção dos impostos incidentes sobre os pagamentos realizados à contratada;

e) o responsável não se manifestou sobre a não apresentação da nota fiscal dos serviços e do atesto de seu recebimento;

f) houve indícios de os pagamentos dos serviços previstos no convênio terem sido realizados em duplicidade.

Devidamente notificado, o recorrente interpôs a presente peça recursal intempestiva (peça 64).

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa então ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária, portanto, a verificação da superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que:

- as irregularidades apontadas tratam apenas de erro material e não comprometeram a probidade dos atos do convênio (peça 64, p. 2);
- o procedimento licitatório contemplou todos os itens do plano de trabalho do convênio (peça 64, p. 2);
- os documentos exigidos pelo termo de convênio, em sua cláusula décima, parágrafo primeiro, para a aferição da plena execução física do objeto foram todos atendidos (peça 64, p. 3-4);
- a ausência de servidor designado pelo Mtur para acompanhar o evento foi prejudicial à prestação de contas, em razão da inexperiência dos servidores municipais na realização de eventos de grande magnitude (peça 64, p. 5-6);
- a deliberação proferida nos autos do TC 020.269/2012-9 (Acórdão 1867/2014 - Primeira Câmara), que teve como objeto, segundo o responsável, TCE referente a convênio firmado pelo Mtur para a realização de eventos culturais, é aplicável ao presente caso (peça 64, p. 6-10);



- não há nos autos a comprovação de prejuízo ao erário (peça 64, p. 10-14);
- o prefeito no período 2009/2012 sonegou as informações do convênio (peça 64, p. 10-14);
- os recursos foram utilizados para pagar as despesas de acordo com o Plano de Trabalho;
- o responsável não agiu com dolo ou má-fé (peça 64, p. 10-14);
- conforme relatado nos autos, o convênio foi passível de aprovação, apenas com as ressalvas de documentação pendente (peça 64, p. 10-14);

O recorrente anexou ao seu expediente cópia de instrução contida no TC 020.26912012-9 (peça 64, p. 17-27), cópia de Decisão do STF no Recurso Extraordinário 669.069 (peça 64, p. 28) e cópia do Acórdão-TCU 5504 – Primeira Câmara (peça 64, p. 29).

Cumprido ressaltar que a cópia da decisão do STF proferida em sede do Recurso Extraordinário 669.069, no sentido de que “*É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”, é apresentada sem correlação aos argumentos expostos, tampouco representa documento ou acontecimento que constitua fato novo, suscetível de afastar as irregularidades imputadas ao recorrente.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3536/2016-Primeira Câmara?

Sim

O recorrente ingressou com “pedido de reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Rivaldo Pereira dos Santos, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SACP/SERUR, em 27/09/2016.	Jose Galvao Diniz Filho Especialista Sênior I AUFC - Mat. 3879-2	Assinado Eletronicamente
-------------------------------	---	--------------------------